

Apelação Cível n. 2014.044560-9, de Mondaí
Relator: Des. Edegar Gruber

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE VEICULAR PROVOCADO POR QUEDA DE OUTDOOR DO MUNICÍPIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO IMPREVISÍVEL QUE REFOGE AOS ACONTECIMENTOS DO COTIDIANO. RISCO DE GRAVE PERIGO NO FATO DESCRITO. PERÍCIA PSICOLÓGICA CONTUNDENTE ACERCA DO ABALO PSÍQUICO. APONTAMENTO DE TRANSTORNO PÓS-TRAUMÁTICO. DANO MORAL EVIDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS DAS PARTES. EFEITO PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. RESPEITO À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECLAMO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.044560-9, da comarca de Mondaí (Vara Única), em que é apelante Carmen Elena Glufke, e apelado Município de Laguna:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Roesler, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Paulo Ricardo Bruschi.

Florianópolis, 1º de setembro de 2016

Edegar Gruber
RELATOR

RELATÓRIO

Perante o juízo da Vara Única da comarca de Mondaí, Carmen Elena Glufke ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o Município de Laguna, alegando, em síntese, que, em 31-12-2006, quando acompanhada de seu irmão, cunhada e do irmão desta, ao transitar pelo trevo de Laguna-SC com seu veículo, foi atingida por uma placa de informações turísticas de propriedade do acionado, o que ocasionou danos materiais no automóvel adquirido há pouco tempo, isto no momento em que gozava de licença de seu labor.

Esclarece que o prejuízo causado ao seu bem móvel foi ressarcido pela seguradora mediante o pagamento da franquia no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), tendo suportado, ainda, gastos de autenticações no importe de R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos) e três passagens de retorno de Florianópolis-SC a Mondaí-SC no montante de R\$ 433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

Pondera, ao fim, que por força do infortúnio de culpa da municipalidade experimentou abalo anímico.

Por consequência, postula pela condenação do Município de Laguna ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 991,18 (novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos); e danos morais no importe não inferior a R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) (fls. 02-14).

Citado, o Município ofertou contestação (fls. 52-58). Alegou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, pois o evento danoso ocorreu em virtude de força maior; no mérito, reproduziu a tese de força maior, imputando-a como excludente de nexo de causalidade.

Réplica às fls. 65-73.

Pelo despacho saneador de fls. 83-84, o magistrado designou

audiência de instrução e julgamento.

O ato foi realizado, sendo deferida a prova pericial para aferir o dano moral supostamente experimentado pela autora (fl. 108).

O estudo foi apresentado (fls. 155-163) e somente a autora manifestou-se (fls. 168-169).

Em seguida, o Município juntou laudo elaborado por seu assistente técnico e impugnou a perícia (fl. 176).

A autora manifestou-se acerca da impugnação (fls. 183-184) e requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada por si (fl. 211).

Após alegações finais pela autora (fls. 233-237), sobreveio sentença aos autos, pela qual julgou o togado singular parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 991,18 (novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do desembolso e juros de mora, a partir da citação.

Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais.

Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, devidamente corrigida, cabendo 50% (cinquenta por cento) a cada uma das partes, tudo nos termos dos artigos 20, §§ 3.º e 4.º, e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 246-258). Alega que, além do prejuízo material já reconhecido pelo magistrado, também sofreu abalo anímico, conforme demonstrado no conjunto probatório.

Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho.

Este é o relatório.

VOTO

Anteriormente a adentrar à análise recursal de fato, tenho por oportuno trazer à tona a vigência do novel Código de Processo Civil, em especial pela inovação trazida pela legislação quanto à sucumbência recursal (art. 85, §11) e, aqui, a discussão inerente à sua aplicação à luz do direito intertemporal, sendo que, ao entrar em vigor o novo Códex, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/73, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada.

E, ao pautar-se o processo para julgamento, pergunta-se qual lei deve regulamentar determinada situação em processo em trâmite, o CPC/73 ou o CPC/15?

Pela doutrina, acolhe-se a tese do **isolamento dos atos processuais**, ou seja: *“a Lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais”* e, sobre o tema, o NCPC se posicionou no art. 14, *senão vejamos*: “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**”.

Assim, acaso já interposto recurso contra determinada decisão na vigência do CPC/73, não poderão ser aplicadas as regras trazidas pelo NCPC.

Luiz Fux elencou algumas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes, afirmando, em especial, que a lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também se

posicionaram sobre o tema, e afirmam que regerá o procedimento do recurso a lei vigente na data da efetiva interposição do recurso:

“lei processual nova sobre recursos: no que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) **rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso**” (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 228).

Ora, faz parte do procedimento do recurso o julgamento deste recurso (acórdão), portanto, se aquele foi interposto na vigência do Código antigo, obviamente a consequência dele (julgamento) se dará na vigência desta lei (CPC/73), o qual não é cabível a aplicação do NCPC, inclusive a tese inovadora dos honorários recursais.

Conhece-se do recurso voluntário, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de apelação cível interposta somente pela parte autora em desfavor da sentença que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente o pleito formulado para condenar a municipalidade ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 991,18 (novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), com correção pelo INPC a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Dos autos, vê-se que é inegável e incontroversa a responsabilidade civil do Município de Laguna pela ocorrência do evento danoso – segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 21-24, o veículo da apelante "contornava o trevo quando uma placa de informação turística, que estava sobre o canteiro do trevo, caiu sobre o veículo" –, mesmo porque não há irresignação do réu e sobre a sentença não paira reexame obrigatório, a teor do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

Com efeito, a discussão resume-se à existência ou não de abalo moral em decorrência do infortúnio, pois o magistrado negou o pleito por

compreender que a autora "não sofreu qualquer tipo de lesão física", ponderando que "embora o laudo psicológico tenha atestado que ela sofreu transtorno de estresse pós-traumático, o CD de vídeo juntado pela autora indica que ela, ao dar entrevista à TV local, mostrou-se bastante resiliente com o acontecido, lamentando apenas o dano material" (fls. 242-243), ao passo que o reclamo narra "irremediável dor, angústia, desgosto e aflição espiritual que acompanha a autora desde a data do evento, que são notórios e dispensam maiores explicações" (fl. 256) e pugna pela imposição de indenização no importe de valor não inferior a R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), bem como a assunção integral pelo Município das custas processuais e honorários.

Pois bem.

Inicialmente, constata-se que a apelante encontrava-se dentro de seu automóvel no trajeto entre o local que reside e a cidade de Laguna, no dia 31-12-2006, a fim de passar o reveillon, quando uma placa de publicidade de aproximadamente 10 (dez) metros (fl. 33) caiu sobre seu veículo – isto por falta de manutenção do poder público –, sem, felizmente, causar qualquer dano aos passageiros.

E tal fato, visto isoladamente, não pode ser considerado como mero "transtorno da vida cotidiana a que todos estão sujeitos" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.072470-2, rel. Des. Newton Trisotto, j. 4-9-2009) ou "transtornos normais da vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral, [...] [Paulo de Tarso Vieira, Responsabilidade civil; São Paulo: Saraiva, 2002]" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.072470-2, rel. Des. Newton Trisotto, j. 4-9-2009), ou, ainda, "mero aborrecimento, contratempo, mágoa - inerentes à vida em sociedade -, ou excesso de sensibilidade por aquele que afirma dano moral" (STJ, Recurso Especial n. 1.296.944-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07-05-2013), porquanto ultrapassou a barreira do cotidiano, da normalidade, do previsto para o quadro delineado nos autos – ainda que nenhum passageiro do veículo tenha sofrido dano físico.

No entanto, ainda que destacado o caráter inesperado da queda da placa de publicidade do Município sobre a via pública e o risco ocasionado à condutora/passageiros do veículo, é certo que não havendo qualquer prejuízo corporal, mas tão somente danos materiais no bem móvel, deve haver a prova inconteste do abalo anímico narrado pela autora – considerando, ainda, que o acidente desenhado não permite tergiversar acerca de dano moral presumido –, eis que o conhecimento comum permite intuir que certas pessoas sofrem mais abalo emocional do que outras em determinadas situações, o que pode gerar abalo anímico indenizável ou não.

Dito isso, vê-se do conjunto probatório, mais precisamente da perícia judicial levada a cabo por iniciativa da apelante para o fim de averiguar possível dano psicológico ocasionado em decorrência do acidente (fl. 108), que após 10 (dez) sessões de 50 (cinquenta) minutos com a psicóloga Tatiane Manetti Papini foi concluído que:

[...] a Sra. Carmen Elena Glufke, 58 anos, demonstra ter desenvolvido um quadro de Transtorno de Estresse Pós-Traumático, em remissão com recidivas ocasionais. Pois continua a experimentar o estresse principalmente devido a fatores externos (climáticos) que se assemelham ao dia do evento traumático, desencadeando sintomatologia similar ao momento do sinistro: intenso medo, por vezes choro e angústia, acompanhados por um sentimento de impotência frente à situação com episódios de flashbacks recorrentes. Relata sensação de reviver a experiência traumática ficando em estado de hipervigilância.

Apresenta consciência, atenção e memória preservadas, bem como orientação autopsíquica (relacionada à identidade, aparência, noção de enfermidade ou saúde) e alopsíquica (relacionada a orientação temporal e espacial) e, sensopercepção.

Portanto, diante do quadro acima descrito, verifica-se que a Sra. Carmen ainda apresenta sofrimento psicológico intenso e reatividade fisiológica quando da exposição indícios internos ou externos que simbolizam ou lembram algum aspecto do evento traumático. Entende-se por reatividade fisiológica: a aceleração dos batimentos cardíacos, aumento da pressão arterial e da frequência respiratória, resultante da exposição a informações internas ou externas que simbolizem ou se assemelhem a um aspecto do evento traumático.

Este sofrimento psicológico fora gerado no evento traumático e por decorrência de recordações aflitivas, recorrentes e intrusivas (imagens, pensamentos, percepções) as emoções são revividas de forma intensa, levando-a a agir ou sentir como se o evento traumático estivesse ocorrendo novamente.

Verifica-se que a sintomatologia apresenta recidivas principalmente nos dias de tempestades onde estímulos relacionados ao evento traumático conseguem reavivar as memórias que retornam com toda força, intensidade e nitidez do acontecimento original. Com intuito de evitar outros danos emocionais, a mesma procura esquivar-se de estímulos associados com o trauma ou que ativem recordações do trauma (fls. 158-159).

Assim, descreveu a perita judicial que a apelante adquiriu "CID 10 F 43.1 – Transtorno de Estresse Pós-Traumático, em remissão com recidivas ocasionais" que possui sintomas e características de sofrimento psicológico "gerado no evento traumático e por decorrências de recordações aflitivas [...], levando-a a agir ou sentir como se o evento traumático estivesse ocorrendo novamente" (fl. 159).

De outro lado, a psicóloga do Centro de Atenção Psicossocial do Município de Laguna Karina B. Teixeira afirma que "nem toda psicopatologia que ocorre em indivíduos expostos a um estressor extremo deve necessariamente ser atribuída ao Transtorno de Estresse Pós-Traumático". E salienta: "conforme o laudo psicológico, a periciada demonstra indicativos de uma personalidade suscetível a eventos traumatogênicos. Podemos entender que a mesma poderia ou não ter uma predisposição para desencadear esse Transtorno" (fls. 176-178).

Nesse viés, vê-se que a prova pericial, juntamente com o estudo da assistente do Município, revela que a apelante adquiriu patologia psicológica e que possui uma personalidade suscetível a eventos traumatogênicos, ou seja, ainda que se considere a imprecisão do momento em que adquiriu a doença psicológica, é incontroverso que a autora possui personalidade suscetível a traumas e que o evento danoso ocasionou um abalo forte em seu emocional.

Nesta ordem de ideias, verifica-se que houve um abalo psíquico contundente sobre a apelante que, embora não tenha gerado um dano psiquiátrico permanente, acarretou sofrimento emocional e reatividade fisiológica.

Colhe-se de artigo sobre a temática:

[...] todos aqueles elementos podem ser chamados de "sofrimento emocional", ou seja, aqueles que resultaram em transtornos emocionais que, embora possam ter sido transitórios e não incapacitantes, podem ter deixado

cicatrizes emocionais perenes. Nesse caso, tais dados devem ser informados com clareza, em justiça ao ofendido emocionalmente.

Tais sofrimentos emocionais, que embora não tenham deixado incapacidade psíquica residual causaram grande sofrimento emocional, também devem ser ressarcidos (ainda que não seja a título de Dano Psíquico, cujos critérios não foram preenchidos). Aqui se incluem os momentos emoções devastadoras, as lembranças de dores intensas, as repercussões emocionais de temores e estresses prolongados, os sofrimentos próprios da reabilitação social e/ou ocupacional, os sofrimentos por desajuste familiar depois do trauma, a perda da autoestima, a sensação de insegurança, o medo persistente e assim por diante (Ballone GJ, Moura EC - Dano Psíquico - in. PsiqWeb, Internet, disponível em www.psiqweb.med.br, revisto em 2008).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, qualificou o dano psíquico indenizável, vejamos:

Na atual sistemática constitucional, o conceito de dano moral deve levar em consideração, eminentemente, a dignidade da pessoa humana - vértice valorativo e fundamental do Estado Democrático de Direito - conferindo-se à lesão de natureza extrapatrimonial dimensões mais amplas, em variadas perspectivas. Dentre essas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Nesse caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas desagradáveis, em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros. A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante (Informativo STJ n. 505: Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.127.913-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4-6-2014) (g. n.).

Portanto, necessário impor ao ente público que indenize o prejuízo moral acarretado à demandante, vez que por força do acidente suportou dano psíquico.

Por último, em que pese o magistrado ter rejeitado a prova pericial por dar primazia ao vídeo em que a autora aparece "sorrindo" logo após o acidente e dizendo que somente sofreu danos materiais, é certo que traumas como o gerado pela queda do outdoor, geralmente, demoram a se revelar e atingem, como relatado pela perícia, situações análogas reproduzidas com o tempo no cotidiano.

Denota-se, desse modo, que logo em seguida ao infortúnio a autora parece mais estar em estado de "letargia" do que de tranquilidade, pois é certo que ninguém gostaria de ter em suas últimas horas do ano a surpresa de assistir a queda de um outdoor sobre seu carro, sobretudo estando dentro do veículo.

Em decorrência, tem-se a prova da existência de dano moral indenizável, vez que suportou o abalo emocional bem pormenorizado no estudo técnico, razão pela qual passa-se à apuração do quantum.

É inegável que não há parâmetros legais para a correta fixação da reparação por danos extrapatrimoniais, sendo tarefa ingrata de atribuição do magistrado.

Por tal motivo, a jurisprudência, na esteira do art. 944 do Código Civil – "A indenização mede-se pela extensão do dano" –, vem orientando que se deve observar na fixação do montante "as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo ao ponto de não atender aos fins a que se propõe" (TJSC, Apelação Cível n. 00.013683-2, de Lages, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. 05-12-2000).

E mais:

O valor a título de indenização por danos morais deverá ser fixado pelo magistrado com prudente arbítrio, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, para assegurar, com razoabilidade e proporcionalidade, a justa reparação do prejuízo e dar um conforto material à vítima que sofreu lesões e viveu momentos de sofrimento e angústia, sem proporcionar-lhes enriquecimento sem causa, nem menosprezar o caráter punitivo e a finalidade de coibir novos abusos de parte do ofensor. Considerando que o arbitramento do respectivo "quantum" é aleatório, porque não tem base financeira ou econômica própria, levam-se em conta os aspectos sociais, culturais e econômicos das partes, o grau da culpa do ofensor e a extensão do dano provocado (TJSC, Apelação Cível n. 2013.080654-3, de Rio do Oeste, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26-06-2014)

Sobre o tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos

motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 116).

Por este quadrante, sopesados os critérios supramencionados diante das circunstâncias do caso em apreço – principalmente em razão do estado emocional da autora delineado na perícia, a qual não foi suficientemente derrogada pela assistente técnica do réu –, tem-se que o valor da indenização merece ser arbitrado no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que representa quantia adequada, razoável e proporcional, apta a abrandar a dor e o sofrimento psicológico infligidos à demandante, sem oportunizar-lhe enriquecimento indevido, a teor dos arts. 884 a 886, do Código Civil; além disso, atende a função pedagógica para o fim de que o ente público atente-se à manutenção de seu patrimônio.

Logo, há de se prover o reclamo da autora para o fim de impor ao Município o pagamento de indenização por abalo extrapatrimonial, nos termos da fundamentação.

Sobre a quantia deve incidir correção monetária e juros de mora pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 28-05-2011), sendo o termo a quo do primeiro a presente decisão e do segundo a data do evento danoso, isto é, 31-12-2006, consoante disposição da Súmula 54 do STJ, "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Por fim, necessária a readequação dos ônus sucumbenciais; em face da condenação ao pagamento de indenização pelo abalo anímico, arca o Município com a totalidade das custas – desde já reconhecida sua isenção, a

teor da Lei Complementar Estadual n. 156/97 – e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor total da condenação, estabelecido o percentual considerado o valor da verba indenizatória.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para o fim de condenar o Município ao pagamento de valor a título de danos morais mediante os consectários legais descritos na fundamentação, readequando-se, por consequência, a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Este é o voto.